

**NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
INSTITUTO CÂNDIDO MENDES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e  
SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO**, agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, mantenedora da **Universidade Candido Mendes**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.646.001/0001-67, com sede na Praça XV de Novembro nº 101, Centro, CEP 20.010-010, cidade e Estado do Rio de Janeiro (“ASBI” e “UCAM”, respectivamente); **INSTITUTO CANDIDO MENDES**, agente econômico constituído sob a forma associação civil sem fim lucrativo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 04.153.412/0001-12, com sede na Rua Anita Peçanha nº 100, Parque São Caetano, CEP 28.030-335, cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (“ICAM”); e **SOPLANTEL PLANEJAMENTO E TÉCNICA ESPECIALIZADA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.516.757/0001-82, com sede na Praça Pio X, nº 7, Centro, CEP 20.040- 020, cidade e Estado do Rio de Janeiro (“SOPLANTEL” e, em conjunto com ASBI e ICAM, “Recuperandas”).

**CONSIDERANDO QUE:**

- (A) as Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”), cujo processamento foi deferido em 17 de maio de 2020, autuado sob o nº 0093754-90.2020.8.19.0001 e em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”);
- (B) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperadas elaboraram seu plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 01 de junho de 2021 e homologado pelo juízo da Recuperação Judicial (“Plano Original”);
- (C) com o intuito de estabelecer medidas e regras complementares relacionadas à Recuperação Judicial; o Plano Original foi alterado pela primeira vez em 24 de abril de 2021 (fls. 25.107/25.133 dos autos) e, subsequentemente, em 24 de maio de 2021 (fls. 43.059/43.070 dos autos) e em 27 de maio de 2021 (fls. 43.879/43.892 dos autos);
- (D) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, de modo que a Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação

da crise enfrentada pelas Recuperadas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação das suas atividades empresariais, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

- (E) as Recuperandas apresentam o presente novo aditivo ao Plano Original (“Novo Plano”), cuja finalidade é tornar a Recuperação Judicial ainda mais célere e eficaz, otimizando determinadas regras relacionadas à gestão, ingerência e governança das Recuperandas, bem como novos termos referentes à alienação dos seus ativos;
- (F) o Novo Plano foi elaborado em conjunto com os Credores que, preocupados com a deturpação do Plano Original e seus efeitos negativos para a manutenção plena das atividades das Recuperandas, identificaram a necessidade de esclarecer algumas diretrizes relacionadas à Recuperação Judicial, especialmente no que tange à governança das Recuperandas, nos termos aqui expostos; e
- (G) visando garantir as necessárias celeridade e eficiência ao tramitar da Recuperação Judicial, bem assim como tornar desnecessária a convocação de assembleia geral de credores para deliberação acerca do Novo Plano, as Recuperandas contataram seus Credores, lhes esclareceram a pertinência da submissão do Novo Plano à homologação judicial, e convenceram-nos a assinar, em quantidades suficientes para atendimento do quórum qualificado de que trata o art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, termos de adesão ao Novo Plano, em conformidade e atenção ao quanto disposto no artigo 45-A *caput*, e §1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial (“Termos de Adesão”).

## **I. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.1.** Os termos iniciados com letra maiúscula neste Novo Plano terão o mesmo significado que lhes foi atribuído no Plano Original, exceto se expressamente definidos de outra forma neste Novo Plano.

## **II. CONSOLIDAÇÃO DO PLANO ORIGINAL**

**1.2.** As Recuperandas, em conjunto com os Credores signatários dos Termos de Adesão, resolvem alterar, incluir e excluir determinadas cláusulas do Plano Original, de forma que o Plano Original passará a vigorar, em sua integralidade, incluindo seus anexos, exclusivamente na forma consolidada no **Anexo A** ao presente Novo Plano, renumerando as cláusulas quando necessário, em função das inclusões e exclusões realizadas (“Plano Consolidado”).

**1.3.** Para que não parem dúvidas, o Plano Consolidado substituirá integralmente o Plano Original, sem prejuízo das obrigações já cumpridas pelas Recuperandas enquanto

vigente o referido instrumento. Na hipótese de haver conflito entre as disposições do Plano Original, as disposições deste Novo Plano e as disposições do Plano Consolidado, as disposições contidas no Plano Consolidado deverão prevalecer.

**1.4.** As disposições deste Novo Plano vinculam e serão eficazes e aplicáveis às Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação do Novo Plano, sem prejuízo de, se e conforme aplicável, serem oportunamente ratificadas nos atos societários e demais documentos pertinentes das Recuperandas.

### **III. ALTERAÇÕES**

**1.5. Plano de Governança Corporativa.** Tendo em vista o desenvolvimento da Recuperação Judicial e seus últimos efeitos práticos, os Credores entenderam por bem estabelecer novas diretrizes ao Plano de Governança, objetivando evitar deturpações no decorrer da Recuperação Judicial. Diante do exposto, as Recuperandas, em conjunto com os Credores, entendem essencial a reformulação, readequação e consolidação do Plano de Governança, bem como a consolidação do Plano de Governança das Recuperandas, que passará a vigorar nos termos do **Anexo B**.

**1.6. Comitê de Reestruturação.** As Recuperandas e os Credores, com o objetivo de esclarecer o papel desempenhado pelo Comitê de Reestruturação instituído no curso da Recuperação Judicial e garantir maior segurança jurídica e transparência, definem que o Comitê de Reestruturação tem por finalidade auxiliar e orientar os órgãos de administração das Recuperandas, opinando, sem vinculação, na implementação das medidas de reestruturação, sejam internas, jurídicas, financeiras e/ou acadêmicas, a fim de reduzir custos e otimizar os recursos financeiros, humanos e tecnológicos das unidades educacionais e gerências operacionais. Em vista do disposto, ao Comitê de Reestruturação não compete administrar, gerir, representar as Recuperandas ou assumir quaisquer obrigações em seu nome, sendo nulo de pleno direito eventual ato praticado a qualquer tempo em inobservância a tais estipulações.

**1.6.1.** As Recuperandas e os Credores declaram que, a partir da homologação deste Novo Plano e, conseqüentemente, do Plano Consolidado, ficam expressamente revogadas e substituídas quaisquer outras atribuições, funções, privilégios e competências outorgadas ao Comitê de Reestruturação pelas Recuperandas e/ou pelo Juízo da Recuperação, incluindo-se as determinações exaradas de instâncias judiciais, prevalecendo para todos os fins o disposto no Plano Consolidado.

**1.7. Alienação de Ativos.** As Recuperandas e os Credores aprovam a retificação e a inclusão de subcláusulas à Cláusula 2.8 do Plano Original, que passará a vigorar no Plano Consolidado nos termos da seguinte redação:

“2.8. Alienação de Ativos. A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das obrigações financeiras estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu critério, alienar, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, a totalidade ou parte da operação e/ou de seus ativos e passivos, organizados ou não sob a forma de unidade(s) produtiva(s) isolada(s), observado o procedimento aqui disposto.

2.8.1 Procedimento de Alienação. Os ativos e/ou operações das Recuperandas serão alienados mediante a realização de processo competitivo, nos termos dos artigos 60, 66-A e 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, observados os requisitos específicos estabelecidos em edital de alienação a ser elaborado pelas Recuperandas e publicado anteriormente à realização do processo competitivo (“Edital”).

2.8.1.1. O Edital detalhará o procedimento de cada processo competitivo, considerando os ativos e valores envolvidos, e indicará expressamente, no mínimo, o prazo e forma de habilitação, prazo para apresentação de proposta e critérios de definição da proposta vencedora.

2.8.1.2. Data Room. As Recuperandas disponibilizarão aos interessados as informações necessárias para a avaliação dos ativos e/ou operações a serem alienados em um data room virtual, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder eventuais dúvidas dos interessados. O acesso ao data room estará condicionado à assinatura de termo de confidencialidade disponibilizado pelas Recuperandas.

2.8.1.3. Dispensa de Agente Especializado. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando a celeridade dos trâmites necessários para alienação dos ativos, a maximização do valor dos ativos e a redução de custos do procedimento, dispensam a contratação de agente(s) especializado(s) de qualquer natureza para conduzir eventuais procedimentos de alienação, de modo que estes serão conduzidos diretamente pelas Recuperandas e seus assessores, com o que desde já concordam os Credores.

2.8.1.4. Ausência de Sucessão. Os ativos e/ou operações serão entregues aos potenciais adquirentes livres de quaisquer restrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens, inexistindo qualquer sucessão dos potenciais adquirentes com relação às restrições, dívidas e obrigações das Recuperandas, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, nos termos da LRF.

2.8.2 Propostas. As propostas de potenciais interessados em adquirir qualquer ativo das Recuperandas no âmbito de um procedimento competitivo deverão ser apresentadas nos termos do presente Plano e do respectivo Edital. As propostas serão consideradas vinculantes, irrevogáveis e irretroatáveis, não comportando arrependimento ou desistência por parte do proponente, que, nessa hipótese, ficará sujeito à multa estabelecida no respectivo Edital, sem prejuízo de responder por perdas e danos.

2.8.2.1. Observados eventuais requisitos adicionais indicados no Edital, todas propostas deverão indicar, no mínimo: (i) objeto da proposta; (ii) preço de aquisição; (iii) condições de pagamento; (iv) estrutura de implementação; (v) tempo e garantias da oferta, bem como a documentação que comprove a idoneidade econômico-financeira, aptidão técnica, capacidade jurídica do proponente. A comprovação dos itens dispostos na presente cláusula será de exclusiva conta e responsabilidade do proponente.

2.8.3. Definição da Proposta Vencedora. Os critérios e procedimentos para definição da proposta vencedora de cada processo competitivo considerarão os valores e os ativos envolvidos, e serão indicados pelas Recuperandas no respectivo Edital,

2.8.3.1. Em qualquer hipótese, será possibilitado às Recuperandas que previamente se manifestem sobre as propostas recebidas no sentido de aceitá-las ou não, desde que de maneira justificada à luz das melhores condições para seu soerguimento e para o cumprimento das obrigações definidas neste Plano.

2.8.4. Homologação da Proposta Vencedora. Definida a proposta vencedora do processo competitivo, esta será encaminhada para homologação pelo Juízo da Recuperação,

1.7.1. Sem prejuízo da alteração indicada na Cláusula 1.7 acima, ficam expressamente validados e inalterados todos os termos e condições de eventuais processos competitivos em andamento ou já finalizados no âmbito da Recuperação Judicial até a data da homologação deste Novo Plano.

**1.8. Reestruturação Societária**. As Recuperandas e os Credores aprovam a exclusão da Cláusula 2.9 do Plano Original, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes.

**1.9. Pagamentos Classe I**. As Recuperandas e os Credores aprovam a prorrogação, por um período de 90 (noventa) dias, do prazo de pagamento da parcela indicada na

Cláusula 3.1.1 do Plano Original, que passará a vigorar no Plano Consolidado nos termos da seguinte redação:

*“3.1.1 Os Credores Trabalhistas que não forem integralmente atendidos no pagamento inicial, mencionado acima, receberão o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitados ao valor de seus créditos, em até 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ.”*

**1.10. Pagamentos Classe III.** As Recuperandas e os Credores aprovam a prorrogação, por um período de 90 (noventa) dias, do prazo de pagamento da parcela indicada na Cláusula 3 do Plano Original, que passará a vigorar no Plano Consolidado nos termos da seguinte redação:

*“3. Os Credores Quirografários Gerais receberão o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitados aos seus créditos, em até 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ.”*

#### **IV. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1.11. Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Novo Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**1.12. Foro.** Eventuais controvérsias ou disputas relacionadas a este Novo Plano deverão ser solucionadas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento da Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de [•].

**ANEXO A**  
**PLANO CONSOLIDADO**



**ANEXO B**  
**PLANO DE GOVERNANÇA CONSOLIDADO**